

Apelação Cível nº 0030628-77.2013.8.19.0206

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante (s): ESTER SANTOS ANDRADE

Apelado (s): JORGILMAR OLIVEIRA DE SOUZA, ROSIMERI REBELLO DE SOUZA E
DANYEL REBELLO DE SOUZA

Origem: Ação indenizatória – 2ª Vara Cível Regional Santa Cruz

Juiz em 1º grau: Dr. André Souza Brito

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE COM LINHA DE PIPA CONTENDO CEROL. GRAVE LESÃO CORPORAL, CONSISTENTE EM CORTE PROFUNDO NO TENDÃO DE AQUILES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA, UNICAMENTE QUANTO AOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANO MORAL E ESTÉTICO. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO PELA LESÃO EXTRAPATRIMONIAL EXPERIMENTADA, A FIM DE ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 343, DE SÚMULA DESTA E. TJRJ. DANO ESTÉTICO MANTIDO COMO FIXADO, DADA A AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO ACERCA DE SUA CARACTERIZAÇÃO, NÃO HAVENDO OS DEMANDADOS APRESENTADO QUALQUER IMPUGNAÇÃO A RESPEITO. REFORMA, EM PARTE, DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0030628-77.2013.8.19.0206, em que é apelante ESTER SANTOS ANDRADE e apelados JORGILMAR OLIVEIRA DE SOUZA, ROSIMERI REBELLO DA SILVA PRIMO e DANYEL REBELLO DE SOUZA.

ACORDAM, os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão de Julgamento realizada em 26 de agosto de 2021, por unanimidade, em conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de ação indenizatória proposta por ESTER SANTOS ANDRADE em face de JORGILMAR OLIVEIRA DE SOUZA, ROSIMERI REBELLO DA SILVA PRIMO e DANYEL REBELLO DE SOUZA, objetivando o ressarcimento pelos danos materiais, morais e estéticos experimentados, por haver sido, aos 13/05/2013, atingida no tornozelo por uma linha de pipa com cerol que estava sendo manuseada pelo 3º réu, filho dos 1º e 2º demandados, que à época contava com 16 anos de idade (nascido aos 16/02/1997), acarretando-lhe corte profundo, com lesão parcial do tendão (index 31).

Devidamente contestada deu ensejo a prolação da sentença colacionada no index 299, de parcial procedência do pedido, para condenar os réus ao pagamento de R\$ 2.000,00, a título de dano estético, e R\$ 3.000,00, pela lesão moral experimentada, acrescidos de correção monetária da data do julgado e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação; dos danos materiais (R\$ 23,73 + R\$ 13,40) relativos ao gasto com medicamentos, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da citação.

Condenada a parte autora ao pagamento de 70% das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00, observada a gratuidade de justiça deferida; enquanto aos réus restou imposto o custeio de 30% das despesas processuais e verbas honorárias arbitradas em 10% do valor da condenação, também suspensa a execução em razão do benefício da gratuidade de justiça concedido.

Apelação da parte autora apresentada no index 311, pugnando unicamente pela majoração dos montantes fixados a título de dano moral e estético.

Sem contrarrazões, conforme certificado no index 325.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

Pretende a autora/apelante a reforma da sentença de parcial procedência do pedido, com a majoração do *quantum* fixado a título de danos morais e estético.

Com efeito, do exame dos autos verifica-se que a demandante foi, aos 13/05/2013, atingida no tornozelo por uma linha de pipa com cerol que estava sendo manuseada pelo 3º réu, filho dos 1º e 2º demandados, que à época era menor de idade, acarretando-lhe um corte profundo, com lesão parcial do tendão (index 31), a ensejar o dever de indenizar pelos danos experimentados.

Frise-se que a indenização neste caso deve se aproximar de uma compensação capaz de amenizar os transtornos decorrentes do evento, uma vez que, o reparo total é impossível, ensejando por isso, o arbitramento do valor com a observação das peculiaridades do caso sob análise.

Assim é que devemos nos socorrer, em primeiro lugar, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no sentido de que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta do agente sem que, no entanto, represente enriquecimento sem causa para a parte autora.

Por outro lado, sua quantificação deve obedecer a um duplo viés, ressarcitório com a finalidade compensatória, e preventivo-pedagógica, de molde a indicar ao agente violador que no futuro outra deve ser sua conduta, evitando-se, assim, sua prática reiterada.

A respeito confira-se a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

"(...) o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e, outras circunstâncias mais que se fizerem presentes." (*in* Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 6ª ed., 3ª tiragem/2006, p. 116)

Nesse aspecto, merece reparo a sentença, eis que o montante arbitrado em R\$ 3.000,00, não guarda compatibilidade com os parâmetros acima elencados, devendo ser majorado a R\$4.000,00, considerando tratar-se de menor o causador do dano e ter permanecido a autora impedida de colocar o pé no chão por vários dias, dada a profundidade do corte.

Como se sabe, o valor estabelecido em primeira instância a título de reparação pelos danos imateriais somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

Neste sentido, colaciona-se entendimento sumulado deste E. TJRJ:

Súmula n.º 343, TJRJ: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação".

No entanto, não esclarecido o motivo do dano estético, deixa-se de majorá-lo, observando a inexistência de irresignação da parte ré neste aspecto.

Assim, não vislumbrado pequeno equívoco, impositiva a reforma da sentença vergastada.

À vista do exposto, conhece-se do recurso, dando-lhe parcial provimento, tão somente para majorar de R\$3.000,00 para R\$4.000,00, os danos morais arbitrados, mantidos os demais termos da solução de 1º grau impugnada.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator